



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 38/2007
PROCESSO Nº: 2006/6640/500414
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6591
RECORRENTE: FERRARI & FERRARI LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.691-6

EMENTA: Multa formal. Falta de registro de operações não tributada em livro próprio. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001755 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil e quinhentos e oitenta reais), relativo ao contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 2.580,00 (Dois mil quinhentos e oitenta reais), sob a acusação da falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias não tributadas. Natureza da operação remessa para engarrafamento. Referente a 129 (cento e vinte e nove) notas fiscais emitidas, conforme cópias das notas fiscais anexas, referente ao período de 2003. Ficando sujeito a multa formal de R\$ 20,00, por nota fiscal, pelo descumprimento de obrigação acessória.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito requer a improcedência do auto de infração, alegando que a autuada não pode ser



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

condenada, pois não ocorreu descumprimento da norma regente, devendo ser afastada a acusação por medida de direito, sob pena de subversão da ordem jurídica e notável arbitrariedade: O Fisco não comprovou através dos lançamentos a existência da omissão de registro das operações de mercadorias não tributadas, não sendo plausível exigir tributos sem provas da ocorrência do fato gerador. O caso em análise não se enquadra em nenhuma hipótese de incidência de imposto. Cabe ao Fisco buscar o cumprimento dos princípios da verdade material e da revisibilidade, onde concluindo que não houveram irregularidades praticadas pela autuada o auto deve ser julgado nulo.

A Representação Fazendária manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias não tributadas, relativa ao período de 2003, constatada através das cópias das notas fiscais de saídas e do livro de registro de saídas, as notas fiscais de saídas de botijões de gás anexadas às fls 05/144 não foram escrituradas no livro de registro de saídas às fls.145/178, constituindo-se em ilícito fiscal passível da penalidade aplicada.

A multa formal cobrada está definida em Lei, pois o contribuinte tem o dever de cumprir todas as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

O caput, do Art. 44 inciso II da Lei 1287/2001, determina que os contribuintes do imposto deverão escriturar nos livros próprios, com fidedignidade as operações ou prestações que realizar, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;
.....

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, prevalece a obrigação de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

escreitar as notas fiscais de saídas realizadas pela empresa, independente da incidência de ICMS.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001755 precedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher a multa formal na importância de R\$ 2.580,00 (Dois mil quinhentos e oitenta reais) e a penalidade sugerida no campo 4.15 do auto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária